



Número: **0811108-71.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **21/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.750,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITZEL GIANETTI DIAS DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
84746555	03/07/2022 18:03	APELAÇÃO-RITZEL GIANETTI DIAS DA SILVA	Outros documentos



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria Maria do Nascimento
Wamberto Balbino Sales
Rua Antonio Vieira da Sá 986
Aeroporto-Mossoró-RN.
Tel.(83)9.9622-0859
balbinosseguros@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.**

Processo nº: 0811108-71.2020.8.20.5106.

RECORRENTE: RITZEL GIANETTI DIAS DA SILVA.

RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER.

Douto Julgador,

RITZEL GIANETTI DIAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró-RN, em 03 de junho de 2022.

Kelly Maria M. Nascimento
OAB/RN 7469



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE.**

Processo nº: 0811108-71.2020.8.20.5106

RECORRENTE: RITZEL GIANETTI DIAS DA SILVA.

RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER.

-RAZÕES.

***COLENTA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

RITZEL GIANETTI DIAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, negado, noutros casos, pagos a menor na via administrativa não restando ao jurisdicionado outro caminho se não invocar a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

O fato é que a demanda foi julgada “**procedente em parte**” , onde o Juiz “ a quo”, firmando na prova pericial que se apresentou de forma contraditória, omissa pois fere ditames legais disciplinados no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, não teria graduado a extensão e repercussão do dano em relação ao membro superior direito, onde inexiste dúvida que o laudo é viciado.

**-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA EM PARTE DA R.
SENTENCA:**

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível,



justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: “**Errare humanus est**” -(Errar é próprio do homem).

Infere-se nos autos que embasado na prova pericial não restava outro caminho ao Douto Julgador, mesmo porque tratando-se de DPVAT, somente após a juntada da prova pericial o juiz terá condições meios de sentença os autos. Todavia, a demanda fora julgada procedente em parte, senão vejamos:

“.. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial por RITZEL GIANETTI DIAS DA SILVA para condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da causalidade, considero que houve sucumbência recíproca.

Destarte, condeno ambas as partes na obrigação de reciprocamente pagarem honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. A fixação de honorários sucumbenciais deve levar em conta, além da justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois. Por esta razão, no caso concreto, reconhece-se o valor irrisório da condenação, e a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC..”

O fato é que a r. sentença deve ser reformada posto que, o ponto fundamental a ser observado que o laudo pericial não teria quantificado a extensão do dano e sua repercussão em relação a mão do Apelante, senão vejamos:

II - Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

TRAUMA NA MÃO ESQUERDA - SÍDESO.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

REFORÇO DURANTE A LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS

Não se trata de mera deliberação do perito em graduar, ou, não a debilidade no seguimento funcional deve ser graduada, porém no caso sob justiça não teria ocorrido essa manifestação do perito, consequentemente o expert entregou um laudo viciado, consequentemente, o resultado é esse ao qual se insurge o Apelante.

O Art. 460, do Código de Processo Civil, determina:

“É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).”



Ocorre que o douto perito ao graduar a invalidez do Apelante, não obedeceu a disposição legal firmada no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, visto que, segundo a norma legal deve ser graduado quando da realização da prova a “**repercussão e o dano**” no seguimento ao qual encontra-se vinculado a debilidade .

Como se infere na prova pericial o perito não descreveu a extensão da debilidade vinculada ao seguimento funcional-(membro inferior esquerdo) nos exatos termos da norma jurídica.

O que se constata no dia a dia das perícias é que mesmo a norma jurídica determinar de forma clara, incisiva a graduação da invalidez no “ **seguimento corporal**” ao qual encontra-se vinculado a debilidade onde inexplicavelmente os peritos geralmente são omissos, omitem quando da confecção da prova pericial a extensão do dano.

Muito embora a invalidez tenha sido identificada também no tornozelo, todavia, as funções do membro inferior esquerdo foram comprometidas.

Induvidosamente, a prova pericial confeccionado fere de morte o art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, não reporta de forma clara a extensão e repercussão do dano, em face ao membro inferior esquerdo.

A prova em nosso ordenamento jurídico ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Todavia, a prova produzida nos autos é absolutamente contraditória com o real estado físico do Apelante, como será amplamente reportada nos autos.

Ressalte-se que não se trata de mera, disposição revolta da parte Apelante, quanto ao fato de insurgir em relação a r. sentença. Todavia, a prova pericial reporta, trata apenas da invalidez devidamente fixada na prova retro citada alinhada no termos do art. 31, I e II da Lei 11.945/2009.

A Constituição Cidadã de 1988, diz que a parte tem o direito de provocar a atividade jurisdicional (**art. 5º, XXXV**), garantindo assim, as partes amplas possibilidades de defesa e de influência (**art. 5º, LV**), em interpretação cumulativa com o **art. 489, § 1º, IV do CPC**.

Senão Vejamos:

“Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

O Art. 489, do CPC, preceitua:



. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

O dispositivo constitucional (art. 93, IX), e aquele infraconstitucional (art. 489, § 1º, IV do CPC), são expressos em impor ao magistrado a **OBRIGAÇÃO** de fundamentar os julgados, de modo a enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte (IV), demonstrando a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento em relação aos precedentes invocados (VI), pois que, **NÃO SE CONSIDERA FUNDAMENTADA**, e, portanto, **nula a decisão que não conjuga todos os elementos invocados pela parte (§ 3º)**.

Ao se manifestar sobre o dever do Juiz, enfrentar as matérias levantada nos autos o Ministro **MARCO AURÉLIO MELLO**, do Supremo Tribunal Federal (STF), assim discorreu:

"A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgride comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (RE 435.256/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26.5.2009, pub. 21.8.2009).

E assim restou ementando o julgado:

" DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIAL - COMPLETITUDE - CAUSAS DE PEDIR - ANÁLISE - OBRIGATORIEDADE. A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-Juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgride comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. (STF - RE: 435256 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/05/2009,



Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01253)."'

Inúmeros outros julgados de nossos tribunais, corroboram tal interpretação:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPSM - PRESTAÇÃO DE SAÚDE - CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ARTIGO [93](#), [IX](#), [CF/88](#) - ART. [489](#), [§ 1º](#), [IV](#), DO [CPC](#) - Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sendo tal exigência intrínseca ao Estado Democrático de Direito, porquanto viabiliza o controle das decisões judiciais, e assegura o exercício do direito de defesa ([CF/88](#), art. [93](#), [IX](#))- A sentença deve trazer o cotejo dos fatos dispostos e das provas colacionadas, refletido na conclusão obtida pelo Magistrado e materializada em suas razões de decidir (art. [489](#), [§ 1º](#), [IV](#), do [CPC](#)). (TJ-MG - AC: [10000200157808001](#) MG, Relator: Alice Birchall, Data de Julgamento: 28/07/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2020)."'

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. [489](#), [§ 1º](#), [IV](#) DO [CPC/15](#). Conforme versa o art. [489](#), [§ 1º](#), [IV](#) do [CPC/15](#), "Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". (TJ-MG - AC: [10024100927532001](#) Belo Horizonte, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 12/05/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)."'

O que se constata no dia a dia das perícias é que mesmo a norma jurídica determinar de forma clara, incisiva a graduação da invalidez no "**seguimento corporal**" ao qual encontra-se vinculado a debilidade inexplicavelmente os peritos geralmente são omissos, omitem quando da confecção da prova pericial a extensão do dano.

-DA SEGUNDA PERICIA.

Na grande maioria das demandas voltadas ao seguro DPVAT, as vítimas de acidente de trânsito não pessoas humildes, pobres desprovidas de recursos onde sem condições de prover a "**contra prova**", veem seus direitos perecerem e serem extintos suas pretensões .

O Art. 480, do Código de Processo Civil, determina:

"O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.



§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.”

-DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

O cerceamento de defesa ocorre **quando não é observado por parte do Juízo, o princípio do contraditório e da ampla defesa**, e assim, o Juízo indefere as provas necessárias ao deslinde do feito. Tal princípio encontra-se amparado constitucionalmente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ora Preclaro Relator, a prova em nosso ordenamento jurídico ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Todavia, a prova produzida nos autos é absolutamente contraditória com o real estado físico do Apelante, como será amplamente reportada nos autos.

-DA PROVA DO DANO E SUA REPERCUSSÃO E EXTENSAO DA INVALIDEZ.

A determinação da graduação da “**repercussão e extensão do dano**”, não é mera deliberação, insatisfação do Recorrente, **mas sim derivada de clara, nítida imposição do art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, se não vejamos:**

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, **a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).**

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá.”



As reduções correspondem aos seguintes percentuais:

“- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
-50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
-25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
-10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

A r. sentença, data vénia deve ser reformada visto que, o Juiz “ a quo”, tomou como base, parâmetro a prova pericial elaborada onde o perito que não gradou a extensão do dano no seguimento funcional como determina a norma jurídica.

O Recorrente acostou aos autos provas que retratam seu estado físico atual e real, que demonstram a gravidade, percentual as sequelas advindas em razão do acidente-(dano).

O artigo 373 do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sequência, segundo as normas legais, pois o direito processual não apenas estabelece as modalidades de prova admitidas em juízo, mas também disciplina o procedimento probatório das partes a verdade dos fatos relevantes e controvertidos no processo.

A defesa do Apelante, vem acompanhando a realização das provas produzidas em demandas similares, alguns peritos não vêm dimensionando a extensão em conformidade com a norma jurídica, apenas concentrando a invalidez num determinado seguimento preterindo a repercussão do dano em relação ao membro principal. Desta forma, a garantia constitucional relativa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como bem define Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra - (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. III, p. 48, afirma:

“Na Constituição o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos o due process of law (art. 5º, inc. LIV e LV).”

No processo os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, apresentar e realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:

a) a exposição do objeto da perícia – trata-se de uma explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.



b) a análise técnica ou científica realizada – o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Público compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.

c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou – além de relatar a “análise técnica ou científica realizada”, deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

Patente, portanto, a imprestabilidade do referido exame pericial que não se reveste da proteção do manto da legalidade, posto que, é omissão para apurar, com exatidão e certeza a repercussão do dano como ordena a norma jurídica. Destarte, resta claro que o laudo pericial apresenta-se absolutamente conflitante, contraditório, visto que, torna-se inadmissível admitir, acolher uma prova onde o perito de forma absolutamente insustentável dissocia afasta uma invalidade que ataca, atinge diretamente o membro inferior direito sendo que, por questões não demonstradas o perito não mensurou o percentual no membro de forma correta.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, no sentido que seja determinado o retorno dos autos ao Juízo Monocrático, afim de que possa ser realizada a segunda perícia, nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil, obedecendo desta forma o determinado no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 03 de julho de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469.

